

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006015096

INTERESSADO: LUCIVANIA DUARTE CHAVES LEITAO/ANAPOLIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO N° 1607/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREJUDICIAL CONSISTENTE NA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM DESACORDO COM O ART. 37, XVI, “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DO INSS EM ACATAR PLEITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA DO RGPS. PRELIMINAR NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL NOS MOLDES DA LEI ESTADUAL N° 20.456/2020, INCITANDO O SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO VOLTADO À INATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA EM TELA.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, formulado por *Lucivânia Duarte Chaves Leitão*, ocupante do cargo de Professor IV, Referência “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

2. Por meio do Parecer GEAP nº 1854/2019 (9009480), a Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência – GOIASPREV orientou, conclusivamente, pela inviabilidade de acatamento do pleito de inativação, tendo em conta que a servidora acumula, irregularmente, vencimentos do cargo de Professor na Secretaria de Estado da Educação com proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, referente ao cargo que exerceu de Auxiliar Administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação de Petrolina de Goiás.

3. Nesse passo, a unidade sugeriu que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC intimasse a servidora para apresentar opção pelo cargo que ocupa na Pasta ou pelos proventos que recebe pela sua inativação no cargo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Petrolina de Goiás.

4. Em atendimento às recomendações lançadas no opinativo, a servidora foi notificada para escolher apenas um dos vínculos públicos, tendo esta optado pela permanência no cargo de professora em detrimento do cargo de Auxiliar Administrativo (9481782, 9618994).

5. O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, contudo, deixou de acatar o pedido de desistência do benefício previdenciário (000014950309), com fundamento no art. 181-B, parágrafo único, I e II, do Decreto federal nº 3048/1999.

6. Encaminhados os autos à Procuradoria Setorial da SEDUC para a solução do impasse, o **Parecer PROCSET nº 68/2020** (000015044372) opinou pela ausência de respaldo legal para a renúncia ao benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo fundamentado a asserção em julgados do Supremo Tribunal Federal¹ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região². Em razão disso, concluiu “*pela inviabilidade do deferimento do pedido de aposentadoria no cargo de Professor IV, tendo em vista que é inacumulável com o cargo inativo de Auxiliar Administrativo exercido no Município de Petrolina de Goiás, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal*”.

7. Vieram os autos para apreciação final.

8. Antes de mais nada, esclareça-se que os julgados invocados pela Procuradoria Setorial como fundamento para a conclusão do parecer não se amoldam com exatidão ao caso em apreço, porquanto foram proferidos em contexto diverso, no qual o exame acerca da renúncia à aposentadoria tinha como viés a (im)possibilidade de aproveitamento do tempo de contribuição no mesmo ou em outro regime previdenciário. Aqui, a interessada busca renunciar à aposentadoria pelo RGPS como forma de regularizar a percepção simultânea de remuneração e proventos decorrentes de cargos inacumuláveis.

9. No mais, verifica-se que o indeferimento, pelo INSS, do pedido de desistência do benefício percebido junto à autarquia datou de outubro de 2019, tendo por fundamento, portanto, a redação antiga do art. 181-B do Decreto federal nº 3048/1999.

10. Ocorre que o Decreto nº 10.410, de 26 de junho de 2020, promoveu alterações no texto do referido dispositivo, pelo que o § 3º parece albergar o pleito da interessada. Confira-se:

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

*§ 3º **O disposto no caput não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)*

11. Sendo assim, considerando essa inovação normativa, cabe à interessada – se mantido o seu interesse pela aposentadoria no cargo de Professor – diligenciar novamente junto ao INSS, buscando a cessação do seu benefício do RGPS, em razão da inacumulabilidade dos proventos dele oriundos com a remuneração do cargo estadual de Professor.

12. Sem falar que o indigitado art. 181-B parece ofender o princípio da legalidade estrita, desbordando do poder regulamentar ínsito às disposições veiculadas via decreto, ato normativo secundário, subordinado à lei. Com efeito, inexistente previsão na Lei nº 8.213/1991, ou em outro diploma legal, acerca do instituto da irrenunciabilidade dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não cabe a um decreto regulamentar o prever.

13. Portanto, considerando a viabilidade jurídica de reversão – administrativa ou judicial – da negativa do INSS em efetivar a renúncia da interessada aos seus proventos de aposentadoria pelo RGPS, **deixo de aprovar o Parecer PROCSET nº 68/2020** (000015044372).

14. Nesse passo, recomendo o sobrestamento deste feito de inativação até a regularização da situação de acumulação de proventos e cargo, de acordo com o procedimento traçado pela Lei estadual nº 20.456/2020, mesmo porque, uma vez instaurado processo administrativo disciplinar³, durante sua tramitação, a referida lei veda a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor processado⁴.

15. Não se pode perder de mira que a interessada, em atividade, já incorre em situação de inconstitucionalidade – pois acumula a remuneração do cargo estadual com os proventos decorrentes do cargo de Auxiliar Administrativo –, que merece, portanto, pronta regularização, seja pelo INSS ou pela Administração estadual.

16. Esclareço, por fim, que o inciso I do § 7º do art. 201 da referida Lei estadual nº 20.456/2020 indica a possibilidade de “sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo”, hipótese na qual restará suspensa a contagem do prazo prescricional relativo à aplicação de penalidade por transgressão disciplinar.

17. Portanto, ainda que instaurado o competente processo administrativo disciplinar, será, em teste, cabível sua suspensão, como forma de viabilizar a prévia solução da questão afeta ao INSS.

18. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial, para orientar o cumprimento das providências indicadas no item 14**. Antes, porém, notifique-se do teor deste Despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹RE 661256.

²AC 5014060-25.2012.4.04.7112.

³Art. 205. *Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.*

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º instaurará o processo administrativo disciplinar para a apuração da transgressão.

⁴Art. 62. *É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/09/2020, às 12:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015442433** e o código CRC **17600FB6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201800006015096



SEI 000015442433